



**Comissão Especial**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS**

**PARECER**

**Matéria: Veto Governamental nº 04/2018**

**Autor: Deputada ALESSANDRA CÂMPELO**

**Relator: Deputado JOSUÉ NETO**

**VETO TOTAL**, oriundo da Mensagem Governamental Nº 187/2016, de autoria da Deputada Alessandra Campelo, que “ESTABELECE o incentivo à qualificação em gerontologia para os servidores dos órgãos estaduais da rede de atendimento e proteção dos direitos do idoso no âmbito do Estado do Amazonas.”

**I - RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão o Veto Total epigrafado, oriundo do Chefe do Poder Executivo, o qual tem por objetivo principal vetar totalmente o Projeto de Lei nº 187/2016, de autoria da Deputada Alessandra Campelo, que “ESTABELECE o incentivo à qualificação em gerontologia para os servidores dos órgãos estaduais da rede de atendimento e proteção dos direitos do idos no âmbito do Estado do Amazonas.”.

Em anexo está o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, ressaltando à autoridade administrativa competente, isto é, o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Carta Magna, para o assunto em tela.



**Comissão Especial**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS**

Vindo aos autos desta Comissão Especial, fui designado relator para examinar a referida matéria e emitir parecer.

É o relatório

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

O Brasil, como se sabe é um país cuja população está envelhecendo rapidamente. O fenômeno do envelhecimento brasileiro é uma realidade, e aconteceu em um processo crescente e acelerado, diferentemente do que ocorreu na Europa. Atualmente, o Brasil conta com 27,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, este número já representa 13,7% da população total, segundo dados estatísticos (IBGE, 2015) e as projeções para o ano de 2025 é de mais de 32 milhões pessoas com idade acima de 60 anos, representando 15% da população, e não dispõe de capital intelectual qualificado em quantidade suficiente para atender à demanda de novos serviços surgidos em decorrência do aumento da expectativa de vida.

Essa longevidade levou a um maior número de pessoas com sessenta anos e mais, que têm pressa em satisfazer suas necessidades de educação, saúde, lazer, moradia, etc. Esse fenômeno demandará um número expressivo de profissionais altamente capacitados para compreender o processo de envelhecimento em seus aspectos biopsicossociais, como também para promover e gerenciar novos espaços, serviços e ações, com e para idosos.

De plano, observamos que a matéria do Projeto de Lei nº 187/2016, o qual foi manifestado o veto, tem o objetivo de suprir as necessidades geradas por esse fenômeno, já que, cada vez mais, os operadores de saúde públicos demandarão um número expressivo de profissionais altamente capacitados para compreender o processo de envelhecimento em seus aspectos biopsicossociais, como também para promover e gerenciar novos espaços, serviços e ações voltadas ao atendimento aos idosos.

O VETO TOTAL apresentado pelo Chefe do Poder Executivo incide em inconstitucionalidade por vício formal orgânico, de modo que o projeto de lei deverá ser vetado de forma integral, pois afronta o art. 33, §1º, inciso II alíneas "c"



**Comissão Especial**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS**

e “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado do Amazonas.

Observadas as ponderações feitas em parecer e apostas pelo Poder Executivo, passamos as considerações feitas por esta Comissão no que tange ao Veto.

O texto do projeto de lei alvo de Veto Governamental não impõe ao Poder Executivo a realização de um programa, conforme citado no relatório da PGE. **É explícito que fica estabelecido apenas o “Incentivo à qualificação em Gerontologia para os servidores dos órgãos estaduais da rede de atendimento e proteção ao direito do idoso no Estado do Amazonas”**, ou seja, em nenhum momento o projeto impõe a realização de um programa ao Poder Executivo, apenas diz que o mesmo incentivará seus servidores a qualificar-se, o que por si só não configura intervenção excessiva de outro poder, nem tampouco fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes.

No aspecto relacionado a inconstitucionalidade formal orgânica alegado pelo Poder Executivo em relação aos aspectos relacionados a licitações públicas, entendemos que é conferida à União a prerrogativa de editar normas gerais em **relação às matérias especificamente indicadas pela Constituição**. Tais normas gerais deverão ser observadas pelos demais entes federativos quando da edição de suas respectivas leis tendentes à complementar as disposições gerais advindas da União.

Com esteio na referida previsão constitucional, **cabará à União definir as normas gerais sobre o tema, sendo, por outro lado, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades**. Logo, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante.

O próprio relatório emitido pela Procuradoria Geral do Estado que “no tocante ao estabelecimento de desequiparações entre os concorrentes, a lei estadual apenas poderá fazê-lo quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local”. Ou seja, a matéria em questão trata justamente de peculiares circunstâncias de interesse local quando estabelece tais critérios de desempate.

Não observamos também qualquer impedimento que fira a isonomia entre os concorrentes em uma licitação pública, tendo em vista o texto do referido



**Comissão Especial**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS**

projeto estabelece que será um critério de desempate a contratação de pessoa **que também possua a qualificação em gerontologia**, cujo atendimento se dará na rede de atendimento e proteção ao idoso, não concorrendo para isso com as demais redes de atendimento que abrangem a área de assistência social e psicologia.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei oriundo de Veto Governamental não se afasta do âmbito da competência residual dos Estados-membros fixadas pela Constituição Federal, pois cumpre que determina as Leis Federais e Estaduais, sendo, portanto, passível de sanção governamental.

**III-VOTO**

Pelo exposto, em consonância com a legislação em vigor aplicável ao caso, impulsiono **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** à aprovação do VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 187/2016, de autoria da Deputada Alessandra Câmpelo.

**S.R. COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 03 de abril de 2018, Manaus/AM.

Deputado **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**

**RELATOR**